



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10680.007700/92-13  
RECURSO Nº. : 87.092  
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1991 E 1992  
RECORRENTE : EDISON DIAS  
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE(MG)  
SESSÃO DE : 10 DE DEZEMBRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.673

**IRPF - DECORRÊNCIA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

**IRPF - PENALIDADES** - Na hipótese de lançamento decorrente na pessoa física em virtude de arbitramento de lucro na pessoa jurídica, com base na receita bruta conhecida e declarada não cabe a aplicação da multa qualificada de 150% e 300%, respectivamente, nos exercícios de 1991 e 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EDISON DIAS**.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para adequar a este o decidido no Acórdão nº 101-89.630, de 17 de abril de 1996 bem como reduzir a multa de ofício para 50% e 75%, respectivamente, nos exercícios de 1991 e 1992 e, ainda, excluir a cobrança da TRD, como juros de mora, no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
PRESIDENTE

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.007700/92-13  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.673  
  
RECURSO Nº. : 87.092  
RECORRENTE : EDISON DIAS

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.007700/92-13  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.673  
  
RECURSO Nº. : 87.092  
RECORRENTE : EDISON DIAS

**RELATÓRIO**

O contribuinte **EDISON DIAS** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 000.625.376-87, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte(MG), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a credito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na empresa **DILETA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** com lucro arbitrado, com fundamento nos artigos 399 e 400 do RIR/80.

A folha 20, foi demonstrado o cálculo do lançamento por decorrência face ao lucro arbitrado na pessoa jurídica, nos seguintes termos:

DESCRIÇÃO	31/12/90	31/10/91
LUCRO ARBITRADO	237.015.547,00	18.389.545.028,00
IMPOSTO DE RENDA - PJ	(97.318.326,00)	(8.269.461.928,00)
LUCRO DISTRIBUÍDO	139.697.221,00	10.120.083.100,00

Nestes autos, a infração foi capitulada nos artigos 1º ao 3º da Lei nº 7.713/88, combinados com os artigos 34, inciso I, 35 e 403 do RIR/80 e foi considerado distribuído as parcelas de Cr\$ 5.587.888,84 e Cr\$ 404.803.324,00 tendo em vista que a recorrente participava com 4,0% do Capital Social da pessoa jurídica, como sócio quotista.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.007700/92-13  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.673

Posteriormente, com base no Termo Complementar do Auto de infração e seus anexos, de fls. 114/116 foi aplicada a multa agravada de 150%(cento e cinquenta por cento), no exercício de 1991 e multa qualificada de 300% (trezentos por cento), no exercício de 1992.

O recurso voluntário, de fls. 122/130, a recorrente argumenta que o lançamento é nulo tendo em vista o erro na identificação do sujeito passivo vez que consoante Instrumento de Contrato de Compra, Venda, Cessão e Transferência de Cotas celebrada em 26 de junho de 1991, a recorrente juntamente com os demais sócios cederam a sua integral participação no Capital Social da DILETA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. para Luiz Fernando de Oliveira - CPF nº 133.190.006-91, pelo preço certo de Cr\$ 8.181.314,00.

O pagamento do preço acha-se lastreado por cheque bancário de emissão do cessionário Luiz Fernando de Oliveira sacado contra a Milbanco S.A., nominativo a Edison Dias e esta operação foi regularmente registrada na Declaração de Rendimentos apresentada pela recorrente, no dia 24/05/92.

Neste contexto, entende a recorrente que o negócio foi realizado e o fato de o Banco Central do Brasil não ter aprovado a transação em virtude da superveniência da intervenção e posterior liquidação extrajudicial, em nada altera a situação fática da transação concretizada e que constitui negócio jurídico perfeito e acabado.

Argumenta mais que incorre na hipótese a distribuição automática dos lucros e que mesmo que houvesse, a legislação de regência determinara a tributação de forma exclusiva na fonte, com a alíquota de 8% (oito por cento), na forma prescrita no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e que este entendimento ficou plenamente demonstrado na Instrução Normativa SRF nº 49/89.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.007700/92-13  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.673

Acrescenta mais que a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 41, veio a confirmar o mesmo entendimento e prossegue argumentando que houve erro de capitulação da infração.

Em seguida, tece longas considerações sobre a existência da escrituração contábil na pessoa jurídica da qual é sócio e solicita perícia para confirme a alegação e, inclusive, indica o nome do perito bem como os quesitos a serem respondidos na perícia.

Finalmente, insurge-se contra a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.383/91 tendo em vista que a referida lei entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992 e consoante o disposto nos artigos 105 e 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, fere frontalmente o princípio da não retroatividade das leis tributárias.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº : 10680.007700/92-13  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.673

**V O T O**

**Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 17 de abril de 1996, em Acórdão nº 101-89.630, foi dado provimento parcial por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 165.115.623,00 e Cr\$ 14.433.948.966,00, respectivamente, nos períodos bases de 1990 e 1991 bem como reduzir a multa de lançamento de ofício para 50% e 100%, nos mesmos períodos e excluir também a incidência da TRD, como juros moratórios, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Em consequência, o lucro arbitrado na pessoa jurídica ficou reduzida a Cr\$ 71.899.924,00 e Cr\$ 3.955.596.062,00, respectivamente, nos períodos-base de 1990 e 1991.

O artigo 403 do RIR/80 determina “*verbis*”:

*“Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da firma individual.”*

Este dispositivo regulamentar tem origem no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78 e só veio a ser alterado com o advento do artigo 41 e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.383/91 e portanto incorre erro de capitulação.

Não procede a alegação de que o dispositivo acima transcrito tenha sido revogado ou derogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 visto que esta incidência exclusiva na

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10680.007700/92-13  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.673

fonte diz respeito à imposto de renda sobre lucro líquido apurado em balanço na forma da legislação comercial e, portanto, não se aplica ao lucro arbitrado.

O argumento relacionado com a venda de quotas não procede porquanto, o instrumento apresentado pela recorrente é um simples compromisso de compra, venda e cessão de quotas, que depende de autorização do Banco Central do Brasil para a sua implementação. Sem autorização daquela instituição, o contrato não tem qualquer validade, por estar vinculada a uma condição suspensiva, na forma estabelecida nos artigos 116 e 117 do Código Tributário Nacional. O contrato particular enquanto não aprovado e nem registrado tem valor apenas para as partes signatárias e não contra terceiros.

De fato, tanto o COMPROMISSO DE COMPRA, VENDA, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE SOCIEDADE MERCANTIL, datada de 26 de junho de 1991, como a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, contém cláusulas com condição suspensiva, porquanto o COMPROMISSO estabelece a seguinte cláusula:

*“QUARTA - CONDIÇÕES - O presente compromisso será cumprido pelas partes na data em que o Banco Central do Brasil aprovar a negociação em apreço, data esta em que se fará a competente alteração contratual da DILETA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., para promover a venda, cessão e transferência das suas cotas sociais, legitimando-as em nome do PROMITENTE COMPRADOR com a retirada da sociedade dos PROMITENTES VENDEDORES, GERSON DIAS, MILTON DIAS, CELSO BATISTA DIAS, JUVENTINO DIAS NETO, EDISON DIAS, MARIA MARGARIDA REIS DIAS, MAURÍCIO VIANNA DIAS, CELSO BAPTISTA DIAS FILHO, EDISON DIAS FILHO, nela permanecendo, como remanescentes LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA e JOÃO BOSCO DE CARVALHO MOL.”*

O Contrato Social que deveria ter sido elaborado apenas após a aprovação do Banco Central do Brasil mas que, inexplicavelmente, está datado de 26 de junho de 1991, estabelece em sua CLÁUSULA OITAVA, a seguinte afirmativa:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.007700/92-13  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.673

*“A investidura dos sócios gerentes far-se-á mediante a lavratura de termo de posse em livro próprio, após a homologação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil, dispensada a caução.”*

Não há dúvida que alteração do contrato social estava condicionada a aprovação do Banco Central do Brasil e, portanto, antes desta aprovação, o referido contrato não passava de uma convenção particular.

Por outro lado, a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento estabelece em seu artigo 11 que:

*“Art. 11 - Depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.*

*Parágrafo único - Depende igualmente de aprovação do Banco Central:*

- a) a modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;*
- b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e empresa referidas neste artigo.”*

Entendo que quando o parágrafo único estabelece que depende igualmente de aprovação do Banco Central, a modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades, abrange, também, a autorização prévia a que se refere o “caput” do artigo 11 que diz respeito ao funcionamento e não ao início de operação.

O efeito retroativo a que se refere o Parecer DEJUR-245/94, da Procuradoria Geral do Banco Central do Brasil tem efeito meramente administrativo para área de atuação daquela instituição.

O referido parecer não revoga o Código Comercial que em seu artigo 301 estabelece “verbis”:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.007700/92-13  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.673

*“Art. 301 - O teor do contrato deve ser lançado no Registro de Comércio do Tribunal do distrito em que se houver de estabelecer a casa comercial da sociedade, e se esta tiver outras casas de comércio em diversos distritos, em todos eles terá lugar o registro.*

*As sociedades estipuladas em países estrangeiros com estabelecimento no Brasil são obrigadas a fazer registro nos Tribunais do Comércio competentes do Império antes de começarem as suas operações.*

**“Enquanto o instrumento do contrato não for registrado, não terá validade entre os sócios nem contra terceiros, mas dará ação a estes contra todos os sócios solidariamente.”**

Posteriormente foram editadas normas para o registro de comércio mas foram mantidas as premissas estabelecidas no Código Comercial como foi o caso do artigo 50 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de outubro de 1940, quando definiu que:

*“Art. 50 - Nenhuma sociedade anônima ou companhia poderá funcionar, sem que sejam arquivados e publicados os seus atos constitutivos.*

Relativamente a retroatividade dos efeitos do registro na Junta Comercial, a Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, estabelece a hipótese, nos seguintes termos:

*“Art. 39 - Os documentos a que se referem os nºs. II, III, IV, VI e VII do art. 37, deverão ser apresentados à Junta dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua lavratura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, registro, anotação ou cancelamento.*

*Parágrafo único. Requerido fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir da data do despacho que o conceder.”*

Esta é a única hipótese de retroatividade prevista na lei que rege o registro de comércio e, portanto, não se vislumbra qualquer possibilidade de prosperar a pretensão da requerente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.007700/92-13  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.673

Neste contexto, para que a alteração contratual seja válida, deveria estar, obrigatoriamente registrada na Junta Comercial e este fato não foi comprovado pela recorrente em nenhum momento e, aliás, não se sabe qual a intenção mas anexa a cópia do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, contendo todas as alterações contratuais, desde a sua fundação, cujo registro foi providenciado no dia 26 de janeiro de 1995.

Nestas condições e inexistindo prévia autorização do Banco Central do Brasil para promover a alteração do contrato social para saída de dez sócios e, ainda, que a alteração contratual que deveria ter sido elaborada após a aprovação do Banco Central do Brasil não foi regularmente arquivado na Junta Comercial até a data do encerramento do balanço do período-base iniciado em 1º de janeiro de 1991 e encerrado em 1º de novembro de 1991, não vejo como acolher a pretensão da recorrente.

Quanto a aplicação da multa de lançamento de ofício, os argumentos expedidos pela recorrente procede<sup>M</sup> em parte, visto que os presentes autos versa<sup>M</sup> sobre lançamento decorrente e por presunção legal e inexistindo qualquer prova de participação da recorrente nas práticas irregulares e ilegais praticadas pelo administrador e responsável pela pessoa jurídica, não há como estender a multa qualificada para sócio que participava apenas com quotas no Capital Social. Assim, a multa de lançamento de ofício de 150% e 300%, nos exercícios de 1991 e 1992, anos-base de 1991 e 1992, deve ser reduzido para 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento), nos mesmos exercícios.

Outrossim, a multa de 100% estabelecida no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 foi reduzida para 75% pelo artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e como se trata de lei que beneficia o sujeito passivo tem aplicação retroativa para atos e fatos ainda pendentes de julgamento, como determinado no ADN/COSIT nº 01/97.

Quanto a existência da escrituração contábil na empresa DILETA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. bem como a realização de perícia contábil para examinar a sua correta escrituração, não vejo como

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.007700/92-13  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.673

ressuscitar o tema nos presentes autos visto que esta matéria foi exaustivamente examinada no processo matriz e a escrituração contábil foi considerado imprestável para a apuração do lucro real.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que se adequado a este o decidido no processo matriz, bem como, reduzir a multa de lançamento de ofício para 50% e 75%, respectivamente, nos exercícios de 1991 e 1992 e, ainda, excluir a cobrança de TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997



**KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR**